

PARECER N° , DE 2006

Da COMISSÃO DE CONTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 47, de 2004, que *altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dar nova redação ao art. 62 e introduzir o art. 63-A, com vistas a incriminar novas modalidades de dano ao patrimônio cultural.*

RELATOR: Senador ARTHUR VIRGÍLIO

I – RELATÓRIO

Por intermédio do PLS nº 47, de 2004, a Senadora Roseana Sarney propõe alteração na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, com o objetivo de incriminar novas modalidades de dano ao patrimônio cultural

Para tanto, propõe alteração no art. 62 daquele diploma legal e, simultaneamente, o acréscimo de novo dispositivo, por meio do art. 63-A.

Pela proposta, doravante, passa a ser punível com de pena de reclusão de um a três anos, e multa, aquele que danificar, inutilizar ou deteriorar *bem de valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental tombado pela autoridade competente ou de outra forma protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial.*

O mesmo vale para os danos causados *a arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar tombados ou de outra forma protegidos por lei, ato administrativo ou decisão judicial.*

Se a ação criminosa resultar na destruição desses bens descritos, a pena será aumentada de um terço à metade. Nas mesmas penas incorre o proprietário que deixar de zelar pela conservação do bem, com o fim de obter para si ou para outrem vantagem de qualquer natureza. Por fim, se o crime for culposo, a pena será de seis meses a um ano de detenção, e multa.

Uma última medida do PLS nº 47, de 2004 é a revogação do art. 165 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1941 – Código Penal.

Apreciada nas Comissões de Educação e de Assuntos Sociais, teve seus pareceres aprovados, sem qualquer emenda

II – ANÁLISE

Em sua muito bem fundamentada justificação, a autora alega a necessidade de se atualizar a legislação sobre danos patrimoniais, tendo em vista a nova perspectiva que as políticas de preservação assumiram no País. Além disso, tornou-se mais abrangente a visão de bem cultural e a própria consciência da população para valorizar as obras arquitetônicas, históricas, artísticas, ambientais, folclóricas ou populares, como os folguedos, as práticas e os produtos patrimoniais.

Se do ponto de vista do mérito não há senão elogios à proposição, do ponto de vista jurídico e constitucional não se vislumbra qualquer obstáculo.

Com essa proposição, passa a haver uma maior harmonia na legislação que trata da punição a danos cometidos contra os bens culturais e ambientais, ao propor a modificação na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1941 – Código Penal.

III – VOTO

Tendo em vista o atendimento aos critérios de boa técnica legislativa, juridicidade e constitucionalidade, somos pela aprovação o PLS nº 47, de 2004.

Sala da Comissão, 08 de março de 2006.

, Presidente

, Relator